ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004775-33.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial pleiteado por **(a) SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (b) GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, denominadas "Varejo Schumann e Gasil", com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (evento 1, DOC1).

Na data de 15 de maio de 2024, restou deferido o processamento da recuperação judicial (evento 18, DOC1).

A decisão mais recente restou proferida em 07 de abril de 2025 (evento 1244, DOC1).

Restou certificado a penhora no rosto dos autos (evento 1263, DOC1).

As **Recuperandas** acostaram o Plano de Recuperação Judicial Modificativo (evento 1269, DOC1).

A **Administradora Judicial**, em atenção à decisão proferida no ev. 1244, argumentou que em vista da comprovação dos poderes do signatário do termo de cessão, esta Equipe Técnica entende pela regularidade da cessão dos créditos acostada ao Evento 1197, DECL5, inclusive em razão de terem os credores procedido em conformidade com 39, §7º, da Lei 11.101/2005 (evento 1279, DOC1).

A **Administradora Judicial** informou que o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado em Assembleia Geral de Credores (evento 1289, DOC1).

A **Administradora Judicial** manifestou-se sobre a penhora realizada (evento 1292, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(a) DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES.

O legislador atribuiu à Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, a).

Adiante, o art. 41 da LFRJ dispõe sobre a composição da assembleia de credores, de acordo com classes de credores:

> "***Art. 41.*** *A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*
>
> ***I*** *– titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*
>
> ***II*** *– titulares de créditos com garantia real;*
>
> ***III*** *– titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*
>
> ***IV*** *- titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.*
>
> ***§ 1º*** *Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.*
>
> ***§ 2º*** *Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*" (*sic*)

Em arremate, ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

> "***Art. 45.*** *Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*
>
> ***§ 1º*** *Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*
>
> ***§ 2º*** *Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*" (*sic*).

No caso concreto, conforme petitório apresentado pela Administradora Judicial (evento 1289, DOC2), o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado com a seguinte votação:

> *"Passada à apuração dos votos, o resultado foi o seguinte: (a) no primeiro cenário, em que desconsiderada a presença da Whirlpool S.A., na classe I (créditos trabalhistas) dos 40 credores presentes, 38 credores votaram favoravelmente, representando 95% dos presentes; na classe II (créditos com garantia real), o único credor presente votou favoravelmente, o que representa aprovação por 100% dos créditos presentes; na classe III (créditos quirografários), dos 37 credores presentes, 26 votaram favoravelmente, que representam 78,16% dos créditos presentes, havendo 11 credores que votaram contrariamente, que representam 21,84% dos créditos presentes; na classe IV, dos 8 credores presentes, 8 credores votaram favoravelmente, representando 100% dos presentes; (b) no segundo cenário, considerando a presença da Whirlpool S.A., na classe I (créditos trabalhistas) dos 40 credores presentes, 38 credores votaram favoravelmente, representando 95% dos presentes; na classe II (créditos com garantia real), o único credor presente votou favoravelmente, o que representa aprovação por 100% dos créditos presentes; na classe III (créditos quirografários), dos 38 credores presentes, 27 votaram favoravelmente, que representam 79,40% dos créditos presentes, havendo 11 credores que votaram contrariamente, que representam 20,60% dos créditos presentes; na classe IV, dos 8 credores presentes, 8 credores votaram favoravelmente, representando 100% dos presentes. Diante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei 11.101/2005,* ***o Plano foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores em ambos os cenários****."*

Portanto, a assembleia de credores, cujo voto é soberano, **APROVOU** o plano de recuperação, que será objeto de análise no próximo tópico.

(b) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DO CONTROLE DE LEGALIDADE.

O art. 56 da Lei n.º 11.101/2005 confere à Assembleia-Geral de Credores (AGC) competência para deliberar sobre as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial. Assim, uma vez convocada e realizada a AGC, sendo o plano aprovado pelos credores, há a presunção de que foram observados os requisitos legais e materiais necessários, cabendo ao magistrado o controle de legalidade e não a avaliação da viabilidade econômica das cláusulas pactuadas.

A AGC, enquanto órgão soberano, delibera sobre o conteúdo econômico do plano, resguardando o caráter contratual da relação entre devedor e credores. No entanto, essa soberania não é absoluta, devendo ser exercida dentro dos limites impostos pela lei.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Eventuais abusos ou fraudes detectados pelo administrador judicial ou pelas partes interessadas deverão ser apurados, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Conforme consabido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que o controle judicial deve se limitar aos aspectos de legalidade, vedada qualquer incursão na análise da viabilidade econômica do plano, conforme se depreende do seguinte julgado:

> *"[...] cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ"* (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no evento 313, DOC1.

Posteriormente, o Administrador Judicial apresentou um relatório sobre o PRJ, registrado no evento 348, DOC1.

Na decisão do evento 377, DOC1, o PRJ foi submetido ao **controle de legalidade**, determinando a necessidade de readequações.

No evento 477, DOC1, o PRJ foi retificado, ocasião em que a Administradora Judicial informou que todas as determinações judiciais foram cumpridas (evento 497, DOC1).

Finalmente, no evento 1269, DOC2, o último PRJ modificado foi apresentado.

Analisando o Plano de Recuperação Judicial, é necessário realizar considerações sobre alguns pontos, os quais serão apreciados na sequência, em tópico próprio.

Assim, passo à nova análise.

(b.1) DA SUBCLASSE DOS CREDORES PARCEIROS ESTRATÉGICOS.

Trata-se de análise acerca da Cláusula 5.5. do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 1269, DOC2), que prevê a possibilidade de adesão dos credores à condição de Credores Parceiros Estratégicos, com o objetivo de oferecer crédito a uma condição diferenciada para o recebimento dos seus créditos. A cláusula estabelece uma forma diferenciada de receber o saldo do crédito devido.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Assim prevê a Cláusula (evento 1269, DOC2):

"5.5 CREDORES PARCEIROS E ESTRATÉGICOS

5.5.1 CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES PARCEIROS

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores Fornecedores Parceiros que colaborem com a(s) Recuperanda(s) durante o trâmite da Recuperação Judicial e permaneçam lhe(s) fornecendo regularmente insumos e/ou produtos essenciais para a manutenção das atividades empresariais e desde que a relação comercial subsista sob condições razoáveis, nos exatos termos prescritos pelo parágrafo único, do artigo 67, da LREF.

Neste caso, os Credores que se enquadrarem nesta condição especial de Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros e auxiliarem na reestruturação das empresas Recuperandas, a depender de sua disponibilidade e interesse para a concessão (ou não) de prazo para pagamento pelos novos fornecimentos, poderão ter seus pagamentos acelerados sob alguma das seguintes modalidades:

5.5.1.1 CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES PARCEIROS CUJOS NOVOS FORNECIMENTOS SE DEEM MEDIANTE VENDAS À VISTA

***(i) Deságio**: Para os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros cujos novos fornecimentos se deem mediante a realização de vendas à vista, haverá a aplicação de deságio no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.*

***(ii) Correção Monetária**: Para os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (à Vista) sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a sua incidência a partir da data base prevista na Premissa 01, qual seja o dia 30 (trinta) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.*

***(iii) Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 01). O pagamento ocorrerá em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao fim da carência*

Os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (à Vista) que desejarem aderir a esta cláusula concordam com a suspensão das eventuais demandas judiciais (ações de cobrança, execuções etc.) que tramitem contra as Recuperandas e/ou seus garantidores, pelo tempo que perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula, bem como com a ulterior extinção destas demandas tão logo os pagamentos restem integralmente realizados, ao

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

passo em que as garantias atreladas aos créditos de sua titularidade, sejam elas de natureza real ou fidejussória, manter-se-ão integralmente hígidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

5.5.1.2 CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES PARCEIROS CUJOS NOVOS FORNECIMENTOS SE DEEM MEDIANTE VENDAS A PRAZO

***(i) Deságio**: Para os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros cujos novos fornecimentos se deem mediante a realização de vendas a prazo, não haverá a incidência de deságio sobre o valor do crédito.*

***(ii) Correção Monetária**: Para os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (a Prazo) sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a sua incidência a partir da data base prevista na Premissa 01, qual seja o dia 30 (trinta) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.*

***(iii) Carência e Amortização**: Do montante total dos créditos de titularidade dos Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (a Prazo) sujeitos a esta cláusula, (iii.i) uma fração de 50% (cinquenta por cento) do crédito será paga em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término de um prazo inicial de carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 01); ao passo em que (iii.ii) a outra fração de 50% (cinquenta por cento) do crédito será amortizada mediante a realização de pagamentos correspondentes ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor de cada nota fiscal emitida em razão de cada novo fornecimento realizado após a homologação do PRJ, mediante a concessão de prazo médio de 90 (noventa) dias para pagamento, de modo que aludidos pagamentos serão realizados juntamente com o vencimento das novas notas.*

Os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (a Prazo) que desejarem aderir a esta cláusula concordam com a suspensão das eventuais demandas judiciais (ações de cobrança, execuções etc.) que tramitem contra as Recuperandas e/ou seus garantidores, pelo tempo que perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula, bem como com a ulterior extinção destas demandas tão logo os pagamentos restem integralmente realizados.

Já no que concerne às garantias atreladas aos créditos de titularidade dos Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (a Prazo) que venham a aderir a esta cláusula, sejam elas de natureza real ou fidejussória, essas manter-se-ão integralmente hígidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

5.5.2 CREDORES COLABORADORES QUE ATUAM EXCLUSIVAMENTE COMO FORNECEDORES DE PRODUTOS DA "LINHA BRANCA" E QUE SE CONFIGURAM COMO PARCEIROS COMERCIAIS DAS RECUPERANDAS DESDE ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA "SCHUMANN MÓVEIS"

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores Fornecedores que já atuam como colaboradores e parceiros da(s) Recuperanda(s) desde antes do ajuizamento do primeiro processo de Recuperação Judicial pelo qual passou a Recuperanda "Schumann Móveis" – autuado e processado sob os autos nº 0312475-90.2015.8.24.0018 –, atuando exclusivamente como fornecedores de produtos da "linha branca", de modo que, para que assim se qualifiquem, devem, cumulativamente (i) não haver interrompido a realização do regular fornecimento, mesmo durante o antigo processo de Recuperação Judicial; (ii) haver votado favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial homologado no âmbito do antigo processo de Recuperação Judicial; e, ainda, (iii) haver concedido deságio na aprovação do Plano de Recuperação Judicial da antiga RJ.

Outrossim, ainda devem (iv) ter dado continuidade – mesmo que já após a deflagração deste novo processo de Recuperação Judicial –, à realização de fornecimentos à(s) Recuperanda(s) – mesmo que eventualmente mediante a realização de vendas à vista – de insumos e/ou produtos essenciais para a manutenção de suas atividades empresariais e desde que a relação comercial subsista sob condições razoáveis, nos exatos termos prescritos pelo supracitado parágrafo único, do artigo 67, da Lei nº 11.101/2005. Destarte, na eventualidade de que tais fornecimentos tenham sido suspensos ou interrompidos, devem os mesmos ser imediatamente retomados após a homologação deste PRJ.

Os credores que se enquadrarem nesta condição especial de "Credores Colaboradores Fornecedores de "Linha Branca" Antigos (Pré 1ª Recuperação Judicial)" e que permaneçam auxiliando na reestruturação das empresas Recuperandas poderão ter seus pagamentos acelerados, da seguinte forma:

***(i) Deságio**: Para os "Credores Colaboradores Fornecedores de "Linha Branca" Antigos (Pré 1ª Recuperação Judicial)", não haverá a incidência de deságio sobre o valor do crédito.*

***(ii) Correção Monetária**: Para os "Credores Colaboradores Fornecedores de "Linha Branca" Antigos (Pré 1ª Recuperação Judicial)" sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a sua incidência a partir da data base de implantação deste PRJ (Premissa 01).*

***(iii) Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 90 (noventa) dias, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 01), de maneira que o pagamento ocorrerá ao longo de 96 (noventa e seis) parcelas*

iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no dia do término do período de carência.

Os "Credores Colaboradores Fornecedores de "Linha Branca" Antigos (Pré 1ª Recuperação Judicial)" que desejarem aderir a esta cláusula deverão continuar realizando – ou retomar a realização de – fornecimentos às Recuperandas (em termos e condições a serem definidos a depender das condições comerciais de cada nova compra), bem como concordam com a suspensão das eventuais demandas judiciais (ações de cobrança, execuções, etc.) que tramitem contra as Recuperandas e/ou seus garantidores, pelo tempo que perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula, bem como com a ulterior extinção destas demandas tão logo os pagamentos restem integralmente realizados.

No que concerne às garantias atreladas aos créditos de titularidade dos "Credores Colaboradores Fornecedores de "Linha Branca" Antigos (Pré 1ª Recuperação Judicial)" que venham a aderir a esta cláusula, sejam elas de natureza real ou fidejussória, essas manter-se-ão integralmente hígidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

5.5.3 CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS QUE CONCEDAM NOVAS LINHAS DE FOMENTO EM VALORES LIVREMENTE PACTUADOS ENTRE AS PARTES

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores Financeiros (Bancos, Securitizadoras, Fundos de Investimentos, Cooperativas de Créditos, entre outros) que colaborem com a(s) Recuperanda(s) durante o processamento da Recuperação Judicial lhe(s) oferecendo novas linhas de fomento em valores a serem livremente pactuados, visando, assim, a viabilizar a manutenção das atividades empresariais e desde que a relação comercial subsista sob condições razoáveis, nos termos do parágrafo único, do artigo 67, da LREF, já supracitado.

Neste caso, os credores que se enquadrarem nesta condição de "Credores Colaboradores Financeiros" e auxiliarem na reestruturação das empresas Recuperandas poderão ter seus pagamentos acelerados, da seguinte forma:

***(i) Deságio**: Para os "Credores Colaboradores Financeiros" que se enquadrarem nestas condições, não haverá a incidência de deságio sobre o valor do crédito.*

***(ii) Correção Monetária**: Os créditos de titularidade dos "Credores Colaboradores Financeiros" sujeitos a esta cláusula, serão corrigidos mediante a aplicação de taxa correspondente ao percentual de 120% (cento e vinte por cento) do CDI ou equivalente, iniciando-se a sua incidência a partir da data base de implantação deste PRJ (Premissa 01).*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

***(iii) Carência e Amortização**: Carência de principal durante os 12 (doze) primeiros meses contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 01), ocorrendo durante este período tão somente o pagamento da correção mencionada alhures, na medida em que ao final deste prazo de carência iniciará um parcelamento de 48 (quarenta e oito) prestações iguais, mensais e sucessivas, até a amortização integral do saldo devedor corrigido.*

Os "Credores Colaboradores Financeiros" que desejarem aderir a esta cláusula concordam com a suspensão – tão somente em face da(s) Recuperanda(s) – das eventuais demandas judiciais (ações de cobrança, execuções etc.) que tramitem contra as mesmas, pelo tempo que perdurar a realização dos pagamentos aqui previstos, bem como com a ulterior extinção destas demandas tão logo os pagamentos restem integralmente realizados.

E no que concerne às garantias atreladas aos créditos de titularidade dos "Credores Colaboradores Financeiros" que concedam novos limites de crédito para o fomento das atividades das Recuperandas que venham a aderir a esta cláusula, sejam elas de natureza real ou fidejussória, essas manter-se-ão integralmente hígidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

5.6 ALTERNATIVAS DE PAGAMENTO A CREDORES ADERENTES

Além daqueles que se qualifiquem para aderir a alguma das hipóteses estabelecidas pela Cláusula "5.5", alhures, enquadrando-se como "Credores Parceiros e Estratégicos", também poderão receber o pagamento de seus créditos de forma acelerada aqueles que adiram expressamente – inclusive mediante votação favorável, em Assembleia Geral de Credores, à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo – a alguma das "Alternativas de Pagamento a Credores Aderentes" abaixo, quais sejam:

5.6.1 CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS QUE PERFAÇAM IMPORTÂNCIA IGUAL OU INFERIOR A R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores titulares de créditos arrolados na Classe III (Créditos Quirografários), do Quadro Geral de Credores, que perfaçam importância igual ou inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), de modo que, se colaborarem com a reestruturação das Recuperandas votando favoravelmente à aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial e Modificativo, poderão ter seus pagamentos acelerados, da seguinte forma:

***(i) Deságio**: Para os Credores titulares de Créditos Quirografários que perfaçam importância igual ou inferior ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), não haverá a incidência de deságio sobre o valor do crédito.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

***(ii) Correção Monetária**: Não haverá correção, ao passo em que os pagamentos serão realizados tomando por base os valores congelados já constantes da Classe III (Créditos Quirografários), do Quadro Geral de Credores desta RJ.*

***(iii) Carência e Amortização:** Carência de 60 (sessenta) dias contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 01), ao passo em que ao final deste prazo de carência iniciará um parcelamento de 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, até a amortização integral do saldo devedor*

Resta desde já estabelecida a possibilidade de que os Credores Quirografários titulares de créditos que perfaçam importância superior ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), estejam renunciando à integralidade da fração de seu crédito que exceda este valor, a fim de viabilizar o recebimento da fração ideal de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) sob as condições previstas alhures.

Os eventuais Credores Aderentes optantes por esta condição de pagamento deverão manifestar seu interesse até o final do período de carência, diretamente junto às Recuperandas, através do endereço eletrônico .

5.6.2 CREDORES ADERENTES E COLABORADORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores titulares de créditos arrolados na Classe II (Créditos com Garantia Real), do Quadro Geral de Credores que, votem favoravelmente à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo, mesmo com ressalvas, e que também atendam às seguintes condições de forma concomitante, quais sejam:

***a)** Conceda à(s) Recuperanda(s) novas operações de crédito, financiamento e/ou antecipação de recebíveis, sem o oferecimento de garantias, ou que já tenha concedido crédito e atuado na condição de "Credora Parceira Financeira" da Recuperanda "Schumann Móveis" durante o seu primeiro processo de Recuperação Judicial (autos nº 0312475-90.2015.8.24.0018);*

***b)** Suspenda e/ou não ingresse com ações judiciais contra a(s) Recuperanda(s) e terceiros garantidores para a exigência do seu crédito enquanto as condições previstas no presente Plano estiverem sendo cumpridas pela(s) Recuperanda(s); e*

***c)** Ofereça serviços, de forma continuada, para gestão e operação da(s) Recuperanda(s), tais como a manutenção de conta corrente para movimentação de recursos, serviço de cobrança bancária, administração de folha de pagamento dos funcionários, aplicações financeiras, e outros serviços compatíveis com a identidade e natureza das operações da(s) Recuperanda(s).*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Neste caso, preenchidas as condições acima de forma concomitante, o(s) Credor(es) Aderente(s) e a Recuperanda assinarão "Termo de Credor Aderente e Colaborador Titular de Crédito com Garantia Real", para que seja paga a integralidade do crédito sujeito, sem deságio e com a manutenção das garantias reais já existentes, sob as seguintes condições

***(i) Carência**: Concessão de prazo de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores.*

***(ii) Amortização**: Transcorrido o prazo de carência, o pagamento do valor do crédito, acrescido dos encargos incidentes, será realizado em 168 (cento e sessenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira no primeiro dia após o prazo de carência.*

***(iii) Encargos**: Sobre o valor do crédito sujeito incidirá taxa de juros equivalente à 80% (oitenta por cento) do CDI, iniciando-se a sua incidência a partir da data da aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Os encargos incidirão sobre o valor do crédito durante o período de carência e serão pagos trimestralmente.*

Caso os "Credores Aderentes e Colaboradores Titulares de Crédito com Garantia Real" que se enquadrarem nestas condições específicas, também sejam titulares de créditos eventualmente listados em outra(s) Classe(s) de Credores, estes receberão o pagamento de seus créditos sujeitos à(s) outra(s) Classe(s) de Credores sob as mesmas condições previstas alhures."

Sobre o dispositivo apontado, a Administração Judicial emitiu o seguinte parecer (evento 1289, DOC1):

"As novas cláusulas estão devidamente amparadas pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, o qual permite que o plano de recuperação judicial preveja condições especiais para fornecedores ou instituições financeiras que continuem a fornecer bens ou serviços essenciais à recuperanda. Tal pode ser depreendido da leitura do referido dispositivo legal: [...]

Além disso, em conformidade com o artigo 47 da Lei 11.101/2005, que estabelece a função social da empresa e a importância da recuperação para a preservação de seu valor, a inclusão dessa cláusula pode facilitar a continuidade das operações da empresa em recuperação, assegurando o fornecimento de bens e serviços essenciais e promovendo um ambiente de negócios mais favorável.

Assim, entende a administração judicial que as referidas cláusulas se encontram em linha com a previsão do art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No que se refere às condições aplicáveis aos denominados credores aderentes, prevista na cláusula 5.6.1, restou incluída no PRJ subclasse aplicável aos credores quirografários com crédito inferior a R$ 30.000,00 que votassem favoravelmente ao plano de reestruturação das recuperandas. A subclasse elenca critérios objetivos (valor do crédito e apoio ao PRJ) para a aplicação de condições diferenciadas de pagamento, atendendo, em princípio, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: [...]

Apesar de inexistir ilegalidade na condição, tendo em vista os critérios objetivos incluídos, há de se observar que a cláusula não se estende aos credores que não compareceram à Assembleia Geral de Credores."

Inicialmente, acerca do assunto envolvendo o tratamento diferenciado, mister citar a disposição contida no parágrafo único do art. 67 da Lei nº 11.101/2005:

"***Art. 67. Parágrafo único.*** *O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.* ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***"

Na visão da doutrina especializada[1], o tema é assim abordado:

"*Parte da doutrina caminha no mesmo sentido, afirmando que* ***"o plano de recuperação judicial que estabelece condições de pagamento diferenciadas a credores de mesma classe é válido, desde que a distinção esteja fundamentada em um ou mais critérios objetivos de discriminação entre os créditos". Seriam critérios objetivos para a criação de subclasses: "i) o tipo de relação que deu origem ao crédito, (ii) a existência de garantias, (iii) a relevância social do adimplemento de determinadas dívidas, (iv) o valor individual dos créditos, e (v) as condições de pagamento dos créditos"****.*

Acreditamos que tal opinião é realmente a correta, mas há que se ter muito cuidado nessa criação das subclasses, especialmente com os critérios de distinção e a diferença de tratamento entre as subclasses."

Na mesma toada, ao comentar o parágrafo único, do art. 67, da LREF, Manoel Justino Bezerra Filho ponderou que[2]:

*"**386.** O princípio "par conditio creditorum", segundo o qual todos os credores devem ser pagos de forma igualitária desde que estejam na mesma situação, tem aplicação rigorosa na falência e, a princípio, não teria aplicação na recuperação judicial, ante a ausência de determinação legal de natureza positiva. No entanto, não pode haver na recuperação favorecimento abusivo de*

credores, tanto que determinados autores entendem plenamente aplicável o princípio da paridade, aos credores da mesma classe. ***A doutrina e a jurisprudência já caminhavam no sentido de permitir que determinados credores, por se colocarem em situação especial de colaboração com o recuperando, viessem a receber também de forma favorecida.*** *Criou-se assim, mesmo sem previsão de direito positivo (agora a previsão está positivada neste parágrafo único),* ***a figura do "credor parceiro", que é tratado de forma privilegiada, exatamente por oferecer condições também privilegiadas ao recuperando, tais como, v.g., fornecer matéria prima a um preço menor ou para pagamento a prazo mais dilatado.*** *Felipe Evaristo dos Santos Galea e outro (p. 157) fazem detalhado exame desta figura e concluem, corretamente, que pode haver tratamento privilegiado ao "credor parceiro", desde que o plano inclua disposições específicas e detalhadas para o oferecimento de tratamento privilegiado, abrindo oportunidade a todo e qualquer credor de colocar-se em tal situação, querendo; também o benefício atribuído ao credor parceiro deve ser razoável em relação aos demais credores, correspondendo a justo equilíbrio entre o privilégio concedido e a cooperação prestada pelo "parceiro".* ***Com efeito, a jurisprudência e a doutrina caminham neste sentido, estando em processo de formulação os conceitos exatos a serem aplicados a esta nova figura.*** *E é correto que assim seja, pois sem a colaboração dos credores e, especialmente, sem entrada de dinheiro novo e continuação de negócios com os credores, não haverá recuperação possível. Aqui, o legislador observou bem a prática do dia a dia e trouxe a previsão correta conforme previsto neste parágrafo único.*

387. *A propósito, confira-se (em adendo ao final deste livro) o Enunciado 57 da "Primeira Jornada de Direito Comercial", segundo o qual "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado". Da mesma forma, confira-se o Enunciado 81 da "Segunda Jornada", também em adendo ao final deste livro com a respectiva justificativa: "Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da 'par conditio creditorum'". Ou seja,* ***o tratamento será obrigatoriamente igualitário para a mesma classe, desde que os interesses sejam homogêneos, a autorizar, portanto, o tratamento desigual para credores com interesses heterogêneos.*** *Repita-se, todos esses posicionamentos surgiram antes da reforma, que resolveu a questão ao prever a possibilidade de tratamento diferenciado.*

388. *A reforma aproveitou bem este correto posicionamento da doutrina e da jurisprudência e introduziu o parágrafo único do art. 67, que torna direito positivado essa possibilidade.* ***Esta figura do credor parceiro, já existente no sistema mesmo sem lei positiva, agora pode ser utilizada, estabelecendo,***

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> ***porém, o legislador, que esse tratamento diferenciado deve ser adequado e razoável, tentando certamente evitar favorecimentos sem fundamento na realidade negocial."***

Feitos os registros acima, tenho que o plano poderá prever tratamento diferenciado aos créditos concursais (subclasses), desde que **(i)** os bens e serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que **(ii)** o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que toca à relação comercial futura.

Em outras palavras, utilizando-se da doutrina já mencionada, poderá ser concedido tratamento privilegiado ao denominado "credor parceiro", desde que o plano inclua regras específicas e detalhadas que permitam a todo e qualquer credor se colocar nessa posição especial por livre escolha. Ademais, o benefício atribuído ao "credor parceiro" deve ser equilibrado em relação aos demais credores, representando uma justa correspondência entre o privilégio concedido e a cooperação prestada efetivamente pelo parceiro estratégico.

De acordo com o princípio da igualdade entre credores, previsto no art. 126 da Lei nº 11.101/2005, as condições estabelecidas no plano de recuperação não podem privilegiar ou restringir determinados credores sem fundamento jurídico válido, salvo quando houver justificativa objetiva e proporcional para diferenciações.

No caso concreto, a Recuperanda propõe aos credores interessados em fornecer produtos específicos, crédito e aderir à condição de "Credor Parceiro Estratégico" condições diferenciadas para o recebimento dos seus créditos. Busca-se, assim, privilegiar aqueles que contribuam ativamente para a manutenção operacional da empresa, assegurando o fornecimento contínuo de crédito, produtos e/ou serviços essenciais à atividade produtiva. Tal mecanismo potencializa as chances de êxito na recuperação da empresa, beneficiando, por extensão, todos os credores envolvidos.

No PRJ, constam cláusulas que permitam que os credores colaboradores recebam em condições diferenciadas, conforme **(i)** o fornecimento de mercadorias à vista; **(ii)** o fornecimento de mercadorias a prazo; **(iii)** o fornecimento de mercadorias da "linha branca" por credores que já haviam se sujeitado à recuperação judicial e não interromperam o fornecimento; e **(iv)** a abertura de novas linhas de fomento por credores financeiros. O Plano também prevê condições pontuais para os credores arrolados na Classe II que "concedam à(s) Recuperanda(s) novas operações de crédito, financiamento e/ou antecipação de recebíveis, sem o oferecimento de garantias, ou que já tenha concedido crédito e atuado na condição de "Credora Parceira Financeira" da Recuperanda "Schumann Móveis" durante o seu primeiro processo de Recuperação Judicial".

Examinando os autos, verifica-se que a criação dessa subclasse não infringe a isonomia entre os credores, tendo em vista que aqueles que aderem ao regime especial assumem riscos adicionais ao manterem suas relações comerciais com a Recuperanda, em contrapartida ao benefício de melhores condições para recebimento dos créditos concursais.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> "*Recuperação judicial. Plano de recuperação. [...] Recuperação judicial. Plano. Criação de subclasses de "fornecedores estratégicos" e "credores financiadores estratégicos". Os primeiros (apenas quirografários – produtores rurais parceiros) receberiam o seu crédito sem deságio, desde que continuassem a fornecer cana-de-açúcar às recuperandas. Os segundos (casas bancárias, tanto quirografários, quanto com garantia real) teriam o crédito concursal antecipado se dispostos a conceder empréstimos bancários aos "fornecedores estratégicos", produtores rurais parceiros das recuperandas.* ***Criação da subclasse de credores parceiros que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal.*** *Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse, não só os produtores rurais ou as casas bancárias. Critério de seleção dos "credores financiadores estratégicos", ademais, que merece revisto, pois não é dado vincular terceiros, no caso os produtores rurais parceiros, aos efeitos do plano recuperatório. Cláusula modificada, nos termos da tutela antecipada recursal. [...] Recurso parcialmente provido, com correções e observações no plano, inclusive de ofício.*"
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2152928-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021)

Da mesma forma, constato que o tratamento diferenciado proposto objetiva incentivar o fornecimento de bens e serviços essenciais, o que normalmente é afetado em empresas que se encontram em recuperação judicial. Outrossim, é facultado aos credores a escolha por uma melhor condição de pagamento, mediante a contraprestação de fornecimento de bens e serviços.

(i) Da Forma de Adesão.

Analisando o Modificativo apresentado, não foi possível localizar a forma como os credores interessados manifestariam interesse em aderir a proposta de "Credores Parceiros e Estratégicos".

Diante do exposto, para que se assegure a isonomia entre os credores e se evite qualquer tratamento discriminatório ou restritivo sem justificativa legal e objetiva, **DETERMINO** que a Recuperanda promova a retificação das cláusulas referentes aos Parceiros Estratégicos, a fim de que reste expressamente consignada a necessidade de formalização, via termo, de cada credor aderente, no qual deverão constar as especificações das condições, com ciência da Administração Judicial.

Diante do exposto, **DECIDO**:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1. DETERMINO a modificação da cláusula em questão para eliminar qualquer condicionamento que dependa exclusivamente da aceitação discricionária da Recuperanda, estabelecendo-se critérios claros, objetivos e previamente definidos para adesão à modalidade dos Credores Parceiros Estratégicos.

2. FICA ASSEGURADA a possibilidade de adesão a todos os credores que atendam objetivamente aos critérios estabelecidos, desde que manifestem formalmente seu interesse em prazo específico, a ser claramente fixado pela Recuperanda, contado da data da realização da Assembleia Geral.

3. A Recuperanda **DEVERÁ** esclarecer a partir de quando ocorrerá efetivamente a adesão à subclasse e se esta será formalizada mediante termo próprio ou comunicação nos autos, garantindo-se, dessa forma, transparência máxima no processo.

(ii) Da Restrição À Concordância Expressa aos Termos do PRJ.

Outrossim, consta na **Cláusula 5.6** (evento 1269, DOC2) que os credores deverão votar favoravelmente, em AGC, à aprovação do PRJ. A respeito do requisito obrigatório para adesão à condição de credor parceiro aos credores presentes em AGC de que concordem com os termos do Plano, há precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que essa exigência seria abusiva aos credores, bastando que cumpram as determinações de continuação da relação comercial e adesão ao pagamento especial oportunamente:

> *"Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que rejeitou nova prorrogação do "stay period", promoveu decotes no plano aprovado pela maioria dos credores e condicionou a sua homologação à regularização fiscal, conferindo, para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias. Inconformismo das recuperandas. Não acolhimento. Embora possível, em casos excepcionais, a prorrogação do "stay period", dar-se-á, no máximo, por igual período e uma única vez (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005). Descabimento, no caso, de nova prorrogação. Plano de recuperação. Ressalvas. A eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados), como é o caso das cláusulas 7 e 11, do primeiro aditivo, e cl. 4, do segundo, só deve afetar os credores que votaram favoravelmente ao plano. Previsão, no plano, de livre alienação de ativos, inclusive no formato de UPI (cl. 8, do primeiro aditivo). Embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, XI, da Lei n. 11.101/2005), a alienação de ativos não especificados no PRJ depende de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência. Quanto às UPI´s, exige-se, também, a especificação no plano, não presente no caso. Entendimento do art. 60, do mesmo diploma legal.* ***Ausência de ilegalidade na criação de subclasses de credores parceiros, com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento. É necessário, contudo, garantir que todos tenham acesso à opção, não só aqueles que votaram favoravelmente ao plano.*** *Decote nas cláusulas 6.4, do primeiro aditivo, e 2.2.5, do segundo, que*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *se faz de ofício. Regularização Fiscal. Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, para viabilizar a recuperação judicial. Tal como dispõe o referido art. 57, as CND`s fiscais devem ser exibidas "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores", antes, portanto, da homologação. Mantença da ordem de regularização fiscal, como condição à homologação do plano. Em atendimento ao pedido alternativo, de convolação em falência, observa-se que, apesar de inusitado, deve ser formulado em primeira instância.* ***Decisão modificada apenas para afastar, como condição para integrar a subclasse do credor parceiro, o voto favorável ao plano****. Recurso desprovido, com retoque, de ofício, do plano, e observação."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2250132-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023) (destaquei)

Considerando que o Plano Aprovado condiciona a adesão à cláusula especial de pagamento ao voto favorável à aprovação do Plano em AGC aos credores que estiveram presentes no conclave, a previsão está em dissonância com a jurisprudência sobre o tema.

A questão central em análise refere-se à restrição contida na cláusula, que condiciona a adesão à condição de credor colaborativo à manifestação expressa de concordância com os termos do plano de recuperação, bem como à aprovação do plano pelos credores presentes na Assembleia Geral de Credores (AGC).

De acordo com o princípio da igualdade entre credores, previsto no art. 126 da Lei nº 11.101/2005, as condições estabelecidas no plano de recuperação não podem privilegiar ou restringir determinados credores sem fundamento jurídico válido, salvo quando houver justificativa objetiva e proporcional para diferenciações.

A cláusula em questão contém uma restrição específica, que condiciona a adesão à aprovação do plano pelos credores presentes na AGC, criando uma barreira adicional para o acesso às condições especiais de pagamento, o que configura uma diferenciação arbitrária entre credores da mesma classe.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. DETERMINO a modificação da Cláusula 5.6 do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 1269, DOC2), para eliminar a exigência de voto favorável na AGC como condição para adesão à modalidade de Credores Colaborativos.

2. FICA ASSEGURADA a possibilidade de adesão a todos os credores que atendam aos critérios objetivos da cláusula, independentemente de seu voto na AGC, desde que manifestem seu interesse formalmente no prazo de 90 (noventa) dias contados da realização da Assembleia.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(c) DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Analisando a ata da Assembleia Geral de Credores verifico a existências de sete impugnações apresentadas por credores, as quais serão abordadas no presente tópico.

Quanto à insurgência formulada por **Hanauer & Silva Advocacia Empresarial**, tenho que não merece ser conhecida, uma vez que a discussão acerca da natureza do crédito deve ser realizada meio adequado, de forma incidental aos autos do presente processo, conforme previsão da Lei nº 11.101/2005.

No que concerne à objeção apresentada pelo **Banco Daycoval S/A**, da mesma forma, entendo que não merece ser conhecida. Com efeito, importante pontuar que há impugnação de crédito tramitando de forma incidental aos presentes autos (nº 5008008-38.2024.8.24.0019). Outrossim, quanto à discussão sobre a renúncia das garantias e a desistências de execuções contra coobrigados, registro que o tema já foi objeto de decisão por parte deste Juízo (evento 377, DOC1).

Em relação à insurgência manejada pelo **Banco Topázio**, tenho que não merece ser conhecida. No que diz respeito às disposições econômicas previstas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) - como taxas de juros, índices de correção monetária, inclusive a utilização da TR, e deságios -, é essencial ressaltar que tais questões estão diretamente relacionadas à natureza negocial do plano, sendo matéria de deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores (AGC).

Quanto à objeção registrada pelo **Banco do Brasil S.A.**, entendo que não merece ser conhecida, uma vez que a discussão sobre a renúncia das garantias e a desistências de execuções contra coobrigados já foi objeto de decisão por parte deste Juízo (evento 377, DOC1). No que diz respeito às disposições econômicas previstas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) - como taxas de juros, índices de correção monetária, inclusive a utilização da TR, e deságios -, é essencial ressaltar que tais questões estão diretamente relacionadas à natureza negocial do plano, sendo matéria de deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores (AGC).

No que concerne à insurgência do **Banco CCB**, tenho que não merece ser conhecida. No que diz respeito às disposições econômicas previstas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) - como taxas de juros, índices de correção monetária, inclusive a utilização da TR, e deságios -, é essencial ressaltar que tais questões estão diretamente relacionadas à natureza negocial do plano, sendo matéria de deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores (AGC). Por outro lado, este Juízo já deliberou sobre as cláusulas reconhecidas como ilegais, o que se infere pela presente decisão e pela decisão proferida no evento 377, DOC1.

No que que toca aos argumentos expostos pelo **Banco Safra S.A**, da mesma forma, não deve ser conhecida. Quanto à proposta de pagamento, é essencial ressaltar que tais questões estão diretamente relacionadas à natureza negocial do plano, sendo matéria de deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores (AGC). Em relação à criação de

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

subclasses, o tema foi abordado na presente decisão. Quanto aos demais pontos, este Juízo já deliberou sobre as cláusulas reconhecidas como ilegais, o que se infere pela presente decisão e pela decisão proferida no evento 377, DOC1.

Por fim, em relação à oposição formulada por **TMP Distribuicao E Atacado de Eletrodomesticos LTDA** e **TMPRO Comercio de Eletro Eletronicos LTDA**, não merece ser conhecida. Registro que este Juízo já deliberou sobre as cláusulas reconhecidas como ilegais, o que se infere pela presente decisão e pela decisão proferida no evento 377, DOC1.

(d) DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO.

No ponto, impende ressaltar que, em 15 de maio de 2024, restou proferida decisão acerca da necessidade do saneamento tributário, ocasião em que se determinou a intimação das Recuperandas para promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da LRJF (evento 18, DOC1).

Sendo assim, necessária que as Recuperandas sejam intimadas para, no prazo de quinze dias, apresentarem todas as certidões negativas de débitos tributários e, caso já feito, indicarem o cumprimento da determinação.

Após, importante que seja oportunizada a oitiva das Fazendas Públicas, informando a existência de débitos com as Recuperandas. Após, a Administradora Judicial deverá ser intimada.

III - DISPOSITIVO.

Para prosseguimento:

1. Diante do exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o **Plano de Recuperação Judicial** (e os seus Aditivos) (evento 313, DOC2 , evento 477, DOC2 e evento 1269, DOC2) aprovado em Assembleia Geral de Credores (evento 1289, DOC2), sob **CONDIÇÃO RESOLUTIVA** de verificar a integralidade das certidões negativas de débitos tributários (nos termos do item d), conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05, ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, sob pena de convolação em falência.

2. Em consequência, **CONCEDO** a Recuperação Judicial às sociedades empresárias **SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.**

2.1. INTIME-SE a Administradora Judicial para que publique a presente decisão "*em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à **recuperação** judicial*", nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

2.2. MANTENHO o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

2.3. DESTACO que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ainda, destaco que a Recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;

2.4. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005);

2.5. PUBLIQUE-SE a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

2.6. OFICIEM-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal, para que anotem nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

2.7. INTIMEM-SE as Recuperandas, o Ministério Público e a Administradora Judicial;

2.8. INTIME-SE a Fazenda Pública Nacional, quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;

2.9. INTIME-SE a Fazenda Pública dos Estados em que as Recuperandas possuam estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei nº 11.101/05), quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;

2.10. INTIME-SE a Fazenda Pública dos Municípios em que as Recuperandas possuam estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei nº 11.101/05), quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;

2.11. Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de **recuperação judicial**, sob a fiscalização do administrador judicial.

3. INTIMEM-SE, nos termos do item "c" da presente decisão, as Recuperandas e as Fazendas Públicas do Município de São José do Cedro, do Município de Guaraciaba, do Estado de Santa Catarina e da União;

3.1. Após, **INTIMEM-SE** a Administradora Judicial e o Ministério Público.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4. DETERMINO que, caso ainda não seja feito, a apresentação dos relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), seja realizada em incidente próprio e apenso, de modo a facilitar o acesso às informações, **observada a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça,** inclusive, aqueles apresentados nestes autos deverão ser remetidos pelo administrador ao incidente a ser criado por ele;

4.1. O Administrador Judicial, caso ainda não tenha feito, **DEVERÁ** distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "Relatório Falimentar", que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais;

4.2. Registro, desde logo, que o incidente em questão **DEVERÁ** permanecer **SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO,** de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, embasando eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais.

5. As Recuperandas **DEVERÃO, caso ainda não tenha sido feito, peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra as Recuperandas** - *conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia* - informando a homologação do **plano** de **recuperação judicial** e a concessão da presente recuperação **judicial**.

6. DETERMINO às Recuperandas, caso ainda não tenha sido feito, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de **contas demonstrativas mensais** (art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), em *incidente* próprio e apenso aos autos principais, enquanto perdurar a **recuperação judicial**, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.

6.1. O incidente **DEVERÁ** ser distribuído pelas Recuperandas, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Ação de Exigir Contas" com requerimento de isenção de custas.

6.2. Registro, desde logo, que o incidente em questão **DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO,** de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos auto principais.

7. Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente ao administrador **judicial** ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**.

8. INTIMEM-SE, da presente decisão a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

9. Nos termos da decisão do evento 377, DOC1, com a homologação do plano de recuperação judicial, em decorrência da novação, estará viabilizado a suspensão dos protestos e a suspensão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes em

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

função da novação operada, nos termos do art. 59, da LRJF, no que toca aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

9.1. Compete à Recuperanda a comunicação da referida decisão aos órgãos restritivos de crédito e, se for o caso, ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.

10. INTIMEM-SE as Recuperandas sobre a penhora no rosto dos autos (evento 1263, DOC1).

11. INTIMEM-SE as Recuperandas para, no prazo de quinze dias, apresentarem todas as certidões negativas de débitos tributários e, caso já feito, indicarem o cumprimento da determinação.

11.1. Após, **INTIMEM-SE** as Fazendas Públicas para informarem sobre a existência de débitos com as Recuperandas.

11.3. Por fim, **INTIME-SE** a Administradora Judicial.

12. INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310075354534v35** e do código CRC **80a36cfb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 28/04/2025, às 18:40:43

---

1. TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresas - Vol. 3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Págs. 212/213.
2. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2022. Revista dos Tribunais.

5004775-33.2024.8.24.0019 **310075354534 .V35**